



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1542/2018

Fls. 1

RESOLUÇÃO Nº 87/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 20ª EM: 18/06/19

PROCESSO : 1542/2018

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS — DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – FALTA DE COMPROVANTE DE DESEMBARÇO ADUANEIRO PARA EXPORTAÇÃO - A DANFE DE ENTRADA Nº 000.648.725 DE 30/11/2017 DA EMPRESA PANDURATA ALIMENTOS LTDA, ENCONTRA-SE COM DATA POSTERIOR A DANF-E 000.210.717 DE SAÍDA DE MERCADORIAS DATADA EM 22/11/2017 – DESOBEDIÊNCIA AO ART. 704-R do ICMS DO ESTADO DE RORAIMA (RICMS/RR) – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS-ST, no valor de R\$ 1.679,62 (mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), em decorrência da venda de mercadorias para exportação realizada para a empresa LOJA DA AMERICA LETHEN REPUNUNI GUY, NF nº 000.210.717, emissão 22/11/2017.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02/04); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional nº. BR.999.990061 (fls. 05); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas nº. BR.999.990061 (fls.06); Planilha (fls. 07); DANF-e nº. 000.610.558 de 30/09/2017 (fls. 08); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 09); DANF-e nº. 000.648.725 de 30/11/2017 (fls. 10); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 11); DANF-e nº. 000.576652 de 28/06/2017 (fls. 12/13); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 14); DANF-e nº. 000.596.839 de 31/08/2017 (fls. 15); Cópia



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1542/2018

Fls. 2

de DARE e comprovante de pagamento (fls. 16); DANF-e nº. 27546 de 13/07/2017 (fls. 17/18); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 19); Cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.20).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: "Por todo o exposto, torna-se necessária a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída e ficando devidamente comprovado que não são as mesmas mercadorias, quantitativos e valores. Bem como estar presente nos autos cópias da documentação exigida para exportação, o pedido de restituição poderá ser analisado por este conselho".

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS-ST, no valor de R\$ 1.679,62 (mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), em decorrência da venda de mercadorias para exportação realizada para a empresa LOJA DA AMERICA LETHEN REPUNUNI GUY, NF nº 000.210.717, emissão 22/11/2017.

Analisando-se o DANF-e 000.210.717 de saída de mercadorias para LOJA DA AMERICA LETHEN REPUNUNI GUY datada dia 22/11/2017 em relação as notas anexas como entrada de mercadoria DANFE Nº 000.610.558 de 30/09/2017, DANFE Nº 000.648.725 de 30/11/2017, DANFE Nº 576652 de 28/06/2017, DANFE Nº 000.596.839 de 31/08/2017 todas da da Empresa PANDURATA ALIMENTOS LTDA e DANFE 27546 de 13/07/2017 Empresa NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, não se encontram em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelo art. 704-R, o que dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.

A DANFE de entrada Nº 000.648.725 de 30/11/2017 da Empresa PANDURATA

[Handwritten signature]



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1542/2018

Fls. 3

ALIMENTOS LTDA, encontra-se com data posterior a DANF-e 000.210.717 de saída de mercadorias datada em 22/11/2017.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."
(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Os documentos acostados aos autos, por si só não são suficientes para comprovação da exportação das mercadorias indicadas, uma vez que não se formam vínculos entre a NF-e de exportação e as NF-e's de entradas, levando-se em conta ainda que estas estão fracionadas, dificultando a análise do pedido.

Por fim, não se encontram nos autos documentos pertinentes à exportação como SISCOMEX e ou Declaração Única de Exportação DU-E.

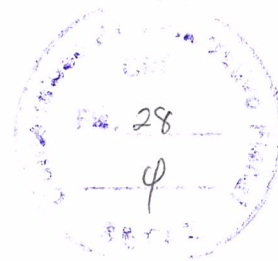
Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito por falta de documentação probatória, indefiro o pedido para restituição do valor de R\$ 1.679,62 (mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1542/2018

Fls. 4

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**,

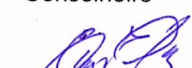
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de junho de 2019.

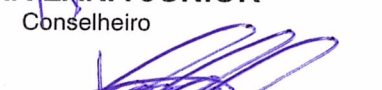

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

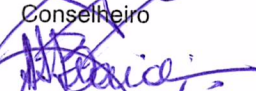

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

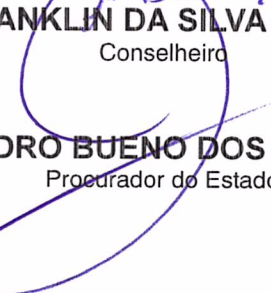

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado